



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o posto do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:868 — Abre um crédito destinado a constituir as dotações do Serviço Meteorológico Nacional.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 35:869 — Reorganiza o ensino na Escola Náutica — Revoga o decreto-lei n.º 32:154.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público o Acordo sobre transportes aéreos entre Portugal e a França.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:868

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o decreto-lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:799.630\$, destinado a constituir as dotações do Serviço Meteorológico Nacional, crédito que será inscrito no capítulo 3.º do actual orçamento do referido Ministério, com as classificações seguintes:

Serviço Meteorológico Nacional

Serviços no continente e na Madeira

Despesas com o pessoal:

Artigo 74.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Pessoal técnico:

1 director, a 4.500\$	18.000\$00	
4 meteorologistas chefes, a 3.500\$	56.000\$00	
7 meteorologistas de 1.ª classe, a 2.500\$	70.000\$00	
8 meteorologistas de 2.ª classe, a 2.000\$	64.000\$00	
19 meteorologistas de 3.ª classe, a 1.500\$	114.000\$00	
9 observadores de 1.ª classe, a 1.300\$	46.800\$00	
12 observadores de 2.ª classe, a 1.100\$	52.800\$00	
15 ajudantes de meteorologista de 1.ª classe, a 1.000\$	60.000\$00	
24 ajudantes de meteorologista de 2.ª classe, a 800\$	76.800\$00	
Gratificações a três meteorologistas, nos termos do artigo 30.º do decreto-lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, a 500\$	6.000\$00	564.400\$00

b) Pessoal administrativo:

1 chefe de secção, a 1.800\$	7.200\$00	
1 primeiro-official, a 1.500\$	6.000\$00	
3 segundos-officiais, a 1.200\$	14.400\$00	
6 terceiros-officiais, a 900\$	21.600\$00	
10 aspirantes, a 700\$	28.000\$00	77.200\$00

c) Pessoal auxiliar:

1 desenhador de 2. ^a classe, a 900\$	3.600\$00
1 desenhador de 3. ^a classe, a 700\$	2.800\$00
2 litógrafos de 1. ^a classe, a 900\$	7.200\$00
2 litógrafos de 2. ^a classe, a 650\$	5.200\$00
1 mecânico, a 650\$	2.600\$00
1 artífice, a 600\$	2.400\$00
1 telefonista, a 500\$	2.000\$00
	<u>25.800\$00</u>

d) Pessoal menor:

2 condutores de automóveis, a 600\$	4.800\$00
2 motociclistas, a 600\$	4.800\$00
1 contínuo de 1. ^a classe, a 550\$	2.200\$00
2 contínuos de 2. ^a classe, a 500\$	4.000\$00
7 serventes, a 400\$	11.200\$00
	<u>27.000\$00</u>

694.400\$00

2) Pessoal proveniente dos serviços meteorológicos extintos:

11 encarregados de posto, a 400\$	17.600\$00
-----------------------------------	------------

3) Pessoal assalariado	10.000\$00	722.000\$00
------------------------	------------	-------------

Artigo 74.^o-B — Remunerações acidentais:

1) Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias	7.100\$00
2) Subsídios a estagiários, nos termos do § 3. ^o do artigo 18. ^o do decreto-lei n. ^o 35:836, de 29 de Agosto de 1946	100.000\$00
	<u>107.100\$00</u>

Artigo 74.^o-C — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	80.000\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	40.000\$00
3) Fardamentos, resguardos e calçado:	
a) Fardamentos ao pessoal menor	8.000\$00
	<u>128.000\$00</u>
	957.100\$00

Despesas com o material:

Artigo 74.^o-D — Aquisições de utilização permanente:

1) Semovontes:	
1 automóvel	130.000\$00
1 <i>fourgonnette</i>	70.000\$00
2 motocicletas	30.000\$00
	<u>230.000\$00</u>
2) Móveis:	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios	100.000\$00
b) Mobiliário	250.000\$00
c) Livros, revistas e encadernações	20.000\$00
	<u>370.000\$00</u>
	600.000\$00

Artigo 74.^o-E — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis	5.000\$00
2) De semovontes	50.000\$00
3) De móveis	10.000\$00
	<u>65.000\$00</u>

Artigo 74.^o-F — Material de consumo corrente:

1) Impressos	20.000\$00
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado, incluindo material para sondagens aerológicas e para traçado e impressão das cartas de tempo	300.000\$00
	<u>320.000\$00</u>
	985.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 74.^o-G — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	50.000\$00
--	------------

Artigo 74.^o-H — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos	40.000\$00
2) Telefones	30.000\$00
3) Transportes	120.000\$00
	<u>190.000\$00</u>

Artigo 74.^o-I — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa	40.000\$00
-------------------	------------

Artigo 74.^o-J — Encargos administrativos:

1) Publicidade e propaganda	50.000\$00
2) Pagamento de serviços e encargos não especificados, incluindo remunerações de carácter eventual ao pessoal das estações e postos e despesas resultantes da instalação dos serviços	110.000\$00
	<u>160.000\$00</u>

Artigo 74.^o-K — Outros encargos:

1) Despesas de representação	10.000\$00	450.000\$00	2.392.100\$00
------------------------------	------------	-------------	---------------

Serviço Regional dos Açores

Despesas com o pessoal:

Artigo 74.º-L — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Pessoal técnico:

1 meteorologista chefe, a 3.500\$	14.000\$00	
1 meteorologista de 1.ª classe, a 2.500\$	10.000\$00	
6 meteorologistas de 2.ª classe, a 2.000\$	48.000\$00	
3 meteorologistas de 3.ª classe, a 1.500\$	18.000\$00	
3 observadores de 1.ª classe, a 1.300\$	15.600\$00	
8 observadores de 2.ª classe, a 1.100\$	35.200\$00	
6 ajudantes de meteorologista de 1.ª classe, a 1.000\$	24.000\$00	
18 ajudantes de meteorologista de 2.ª classe, a 800\$	57.600\$00	
Gratificação a um meteorologista, nos termos do artigo 30.º do decreto-lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, a 500\$	2.000\$00	224.400\$00

b) Pessoal administrativo:

1 segundo-oficial, a 1.200\$	4.800\$00	
1 terceiro-oficial, a 900\$	3.600\$00	
1 aspirante, a 700\$	2.800\$00	11.200\$00

c) Pessoal auxiliar:

1 desenhador de 2.ª classe, a 900\$	3.600\$00	
1 desenhador de 3.ª classe, a 700\$	2.800\$00	
2 litógrafos de 1.ª classe, a 900\$	7.200\$00	
2 litógrafos de 2.ª classe, a 650\$	5.200\$00	
1 mecânico, a 600\$	2.600\$00	21.400\$00

d) Pessoal menor:

1 contínuo de 2.ª classe, a 500\$	2.000\$00	
1 guarda, a 500\$	2.000\$00	
6 serventes, a 400\$	9.600\$00	13.600\$00

	270.600\$00	
2) Pessoal assalariado	2.500\$00	273.100\$00

Artigo 74.º-M — Remunerações acidentais:

1) Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias	4.530\$00	
2) Subsídios a estagiários, nos termos do § 3.º do artigo 18.º do decreto-lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946	10.000\$00	14.530\$00

Artigo 74.º-N — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	6.000\$00	
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	10.000\$00	
3) Fardamentos, resguardos e calçado:		
a) Fardamentos ao pessoal menor	1.000\$00	17.000\$00
		304.630\$00

Despesas com o material:

Artigo 74.º-O — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis	10.000\$00
---------------------	------------

Artigo 74.º-P — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis	7.000\$00	
2) De móveis	2.000\$00	9.000\$00

Artigo 74.º-Q — Material de consumo corrente:

1) Impressos	3.000\$00	
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado, incluindo material para sondagens aerológicas e para o traçado e impressão das cartas de tempo	30.000\$00	33.000\$00
		52.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 74.º-R — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	3.000\$00
--	-----------

Artigo 74.º-S — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos	12.000\$00	
2) Telefones	6.000\$00	
3) Transportes	15.000\$00	33.000\$00

Artigo 74.º-T — Encargos administrativos:

1) Publicidade e propaganda	2.000\$00	
2) Pagamento de serviços e encargos não especificados, incluindo remunerações de carácter eventual ao pessoal das estações e postos	12.500\$00	14.500\$00

Artigo 74.º-U — Outros encargos:

1) Força motriz	400\$00	50.900\$00	407.530\$00
			2.799.630\$00

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, efectuaram-se as seguintes anulações no Orçamento Geral do Estado:

No Ministério das Finanças:	
No capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	2.682.980\$00
No Ministério da Marinha:	
No capítulo 6.º, artigo 228.º, n.º 2)	24.550\$00
No Ministério da Educação Nacional:	
No capítulo 3.º, artigo 156.º, n.º 1)	23.400\$00
No capítulo 3.º, artigo 292.º, n.º 1)	51.900\$00
No capítulo 3.º, artigo 368.º, n.º 1)	16.800\$00
	92.100\$00
	2.799.630\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:869

Sendo indispensável ir aperfeiçoando e desenvolvendo o ensino ministrado na Escola Náutica, para que à renovação do material da nossa marinha mercante não deixe de corresponder, tanto quanto possível, uma equivalente melhoria na preparação técnica do pessoal que há-de tripular as novas unidades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Náutica, na dependência da Direcção Geral da Marinha, tem por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de capitães, oficiais náuticos, oficiais maquinistas e oficiais radiotelegrafistas da marinha mercante.

§ único. A Escola Náutica faz a contagem dos tirocínios e passa as cartas das diferentes categorias de oficiais da marinha mercante, que serão anotadas na Direcção da Marinha Mercante e visadas pelo respectivo director.

Art. 2.º O ensino da Escola é professado em cursos:

- De pilotagem, para capitães e oficiais náuticos;
- De máquinas marítimas, para oficiais maquinistas;
- De radiotelegrafia, para oficiais radiotelegrafistas.

Art. 3.º São dois os cursos de pilotagem:

- Elementar, em dois anos, de habilitação para piloto;
- Complementar, em um ano, de habilitação para capitão.

§ único. A matéria a ensinar compreende: conhecimento geral do navio de comércio, arte de marinheiro e manobra e sinais; legislação e direito marítimo; astronomia náutica, navegação estimada e costeira; navegação astronómica e radiogoniométrica, agulhas e marés; exploração comercial do navio; noções elementares de máquinas, caldeiras e electricidade; inglês.

Art. 4.º São dois os cursos de máquinas marítimas:

- Elementar, em dois anos, para oficial maquinista de 2.ª e 3.ª classes;
- Complementar, em um ano, para oficial maquinista de 1.ª classe.

§ único. A matéria a ensinar compreende: tecnologia marítima aplicada ao serviço de máquinas; máquinas marítimas a vapor; máquinas de combustão interna;

electricidade; desenho de máquinas; metalurgia e elementos de resistência de materiais; caldeiras; regulamentos das sociedades de registo; inglês.

Art. 5.º São dois os cursos de radiotelegrafia:

- Elementar, em dois anos, para radiotelegrafista de 2.ª classe;
- Complementar, em um ano, para radiotelegrafista de 1.ª classe.

§ único. A matéria a ensinar compreende: conhecimento geral do navio de comércio; electricidade; Morse; radioelectricidade; motores de combustão interna e de explosão; regulamentos internacionais de telecomunicações; meteorologia e seus códigos; geografia aplicada à navegação e aos meios de comunicação; inglês.

Art. 6.º Em todos estes cursos o ensino doutrinal é acompanhado de exercícios e trabalhos práticos.

Art. 7.º As condições de admissão à matrícula nos cursos de pilotagem são:

a) No 1.º ano do elementar:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de 16 a 25 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideias subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o 6.º ano dos liceus ou o 1.º ano dos Institutos Industrial ou Comercial;
- 5.ª Ter autorização dos pais ou tutores, ou encarregados de educação, quando forem menores;
- 6.ª Ter aptidão física, verificada por uma junta de saúde;
- 7.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

b) No 2.º ano do elementar:

Ter aprovação no exame do 1.º ano.

c) No complementar:

- 1.ª Ter o curso elementar de pilotagem;
- 2.ª Ter pelo menos a categoria de segundo-piloto;
- 3.ª Não ter idade superior a 35 anos, completados no ano civil da admissão.

Art. 8.º Serão admitidos a exame, quer do curso elementar, quer do curso complementar de pilotagem, os alunos do ensino externo que satisfaçam às condições